



CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS JI-PARANÁ

VANIA DE ARAUJO CAMPOS

**A EVOLUÇÃO DAS PENAS, DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS
CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS**

Ji-Paraná

2020

VANIA DE ARAUJO CAMPOS

**A EVOLUÇÃO DAS PENAS, DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS
CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Michael Lucas Coutinho Duarte.

Ji-Paraná

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C198e Campos, Vania de Araujo.

A evolução das penas, do sistema penitenciário e as consequências da superlotação nas unidades prisionais. / Vania de Araujo Campos.
– Ji-Paraná, 2020.
33 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) - Graduação em Direito – Centro
Universitário São Lucas de Ji-Paraná, 2020.
Orientação: Prof. Esp. Michael Lucas Coutinho Duarte.

1. Sistema prisional. 2. Superlotação carcerária. 3. Ressocialização.
I. Duarte, Michael Lucas Coutinho. II. Título.

CDU 343.2

VANIA DE ARAUJO CAMPOS

**A EVOLUÇÃO DAS PENAS, DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS
CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Michael Lucas Coutinho Duarte.

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Avaliadores:

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

A EVOLUÇÃO DAS PENAS, DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS¹

Vania de Araújo Campos²

Prof. Michel Lucas Coutinho Duarte³

RESUMO: Trata-se de um artigo cujo estudo se direciona a melhor compreensão da história da pena e da execução penal, especificamente, tratando acerca da evolução das penas, do sistema penitenciário e as consequências da superlotação no sistema prisional brasileiro. Isso porque inúmeros são os problemas e os reflexos na sociedade do atual sistema carcerário em todas as unidades da federação, em especial, no Estado de Rondônia. Verificou-se que são evidentes as falhas no processo de encarceramento do condenado e que há notória banalização da aplicação dos pré-requisitos que ensejam a prisão preventiva e temporária, fato que contribui para a superlotação dos presídios no Brasil. Além disso, observou-se que a forma como se dá a aplicação da nova Lei de Drogas, também, contribui para o abarrotamento das carceragens. Como consequência dessa superlotação, percebe-se a afronta à dignidade da pessoa humana e a deturpação de um dos objetivos da pena, qual seja, a ressocialização do apenado, que é de suma importância para que indivíduo consiga restabelecer seu convívio na sociedade e a não cometer novos delitos após o cumprimento da sua pena.

Palavras-Chave: Sistema Prisional, Superlotação Carcerária, Ressocialização.

THE EVOLUTION OF PENALTIES, THE PENITENTIARY SYSTEM AND THE CONSEQUENCES OF OVERFLOWING IN PRISON UNITS

ABSTRACT: This is an article whose study is directed to the area that understands the criminal execution and the history of criminal sentences, the prison system and the consequences of overcrowding, as well as the reflection of this problem in society and in the state of Rondônia. The flaws in the incarceration systems are notorious, added the minimization of the application of pre-requirements that lead to preventive and temporary arrest, one of the major causes of overcrowding in the prisons in Brazil, which will be studied later. Another factor that contributes to the cramming of prisons, is the new drug law, a condition that confronts the person's dignity and doesn't make the resocialization feasible, one of the main goals of a sentence is to resocialize the incarcerated in order to prepare them to live in society so they do not commit new crimes.

Keywords: prison system, overcrowding of prisons, resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A predominante cultura social de que a pena deve ter como principal objetivo o caráter punitivo mais intenso associado com a superlotação do sistema carcerário

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas 2020, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Michael Lucas Coutinho Duarte.

² Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: vaniacampos19@gmail.com

³ Professor orientador do artigo. Especialista em Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil. E-mail: michel.duarte@gmail.com.

no Brasil, são fatores que evidenciam a incapacidade deste sistema em atingir a ressocialização. Assim sendo, o assunto em tela possui grande complexidade, visto que o Estado, omissivo, não vislumbra que a sociedade aceite a criação de projetos e direcionamento de verbas que beneficiem o sistema carcerário, fazendo-se sempre sopesamentos em relação a outras áreas, também, carentes de investimentos, tais como saúde e educação. Tais fatos, tendem a fazer com que as unidades prisionais e o sistema carcerário não recebam a devida atenção do Estado para torná-lo efetivo.

A indiferença da sociedade no que tange às problemáticas do sistema penal, advém da carga histórica da pena. A lei de Talião, por exemplo, uma das primeiras leis punitivas, consistia na possibilidade de aplicar àquele que cometesse algum ilícito, a mesma pena do ato praticado, isto é, se um indivíduo matasse alguém, sua pena seria a morte. Vale dizer que, embora comprovado que essa forma de aplicar a pena não faz justiça social, a sociedade contemporânea insiste em sugerir que ela volte a ser utilizada no sistema penal brasileiro.

Do mesmo modo, a cobrança por normas penais mais rígidas é proposta quase que diariamente por cidadãos já devastados pela violência. Mas, o que estas pessoas não entendem ou, talvez, não busquem entender, é se o sofrimento demasiado causado ao infrator, na fase de execução penal, garantiria que este indivíduo não viesse a cometer novos delitos, quando cumprida sua pena, ou, ainda, se cometeria uma nova infração com maior nível de maldade e/ou violência.

Devido ao anseio da sociedade por justiça e visando proteger a dignidade humana do presidiário, existem normas no ordenamento pátrio que tratam especificamente da aplicação das penas, como a Lei de Execução Penal, além de tratados internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário. Contudo, verifica-se falhas no sistema em torná-las efetivas.

2 CONCEITO E HISTÓRIA DA PENA

São vários os motivos que levam um indivíduo a cometer uma conduta ilícita, passível de reprovabilidade social e consequente punição, isso porque, este comportamento é inerente ao ser humano desde a antiguidade até os dias atuais.

2.1 CONCEITO

A pena, segundo Guilherme de Souza Nucci (2011), é entendida como:

A sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes. O caráter *preventivo* da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) *geral negativo*: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) *especial negativo*: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) *especial positivo*: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a *reprovação* e *prevenção* do crime (NUCCI, 2011, p. 391).

Destarte, verifica-se que o conceito de pena, acima exposto, se amolda com o que é aplicado no Brasil, evidenciando a intenção punitiva estatal e o caráter ressocializador da pena.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O surgimento do direito penal ocorreu simultaneamente ao surgimento dos relacionamentos interpessoais, isto é, dos regramentos gerais para a harmonização do convívio social. Sabe-se que o direito regula o convívio em sociedade, a qual não é estática, pois sofre diversas transformações e evoluções com o tempo à medida que surgem novas necessidades, fazendo com que o direito tenha que se adaptar para supri-las. É nesse contexto que segue os ensinamentos de Cleber Rogério Masson (2011):

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem (MASSON, 2011, p. 53).

Deste modo, infere-se que a história da pena e, conseqüentemente, o surgimento do Direito Penal, embora não se tenha uma data determinada, vai de encontro com a história da própria humanidade.

2.2.1 História da pena

a) Idade Antiga

Desde os primórdios, quando do surgimento das sociedades, houve a necessidade em se determinar regras para o convívio social e de proteção da coletividade como um mecanismo de defesa privada, uma vingança individualizada ao mal sofrido em decorrência de uma ação causada por outrem.

O intuito desse mecanismo de proteção às pessoas tinha como fim exclusivo a vingança. Não havia, pois, conhecimento sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade e individualização da pena, já que tanto o autor do delito quanto sua família eram punidas da seguinte forma: se o agente infrator fosse pertencente ao grupo social da vítima, aquele e sua respectiva família perdia a proteção coletiva do grupo que, por ora, estava inserido; se o agente infrator não fizesse parte do mesmo grupo social da vítima, a punição consistia em vingança de sangue.

Importante destacar que não se tem conhecimento acerca de prisões na idade antiga, mas, tão somente, a retribuição da vítima ao delito cometido pelo seu malfeitor, sedimentando a vingança privada. Assim leciona Ney Moura Teles:

Antes da constituição do Estado moderno, considerado o detentor do poder de punir, a sociedade já se organizava em grupos. Mas apenas existiam famílias, clãs e tribos, com nível muito baixo de organização social. [...]. Os “clãs” ou “bandos”, como costumavam ser preconceituosamente chamados, tentando regular a conduta dos componentes do grupo, estabeleciam regras que visavam ao bem estar comum (TELES, 2006, p. 20).

Ainda nesse período, outra fase marcante na história da pena foi a influência da religião na punição dos infratores. Partindo deste viés, a pena passou a ser vista como uma forma de sanção àqueles que transgredissem as regras impostas pelos deuses, caracterizando uma vingança divina, o que favoreceu o surgimento de um poder central. Desta forma, o julgamento dos fatos ficava a cargo de líderes religiosos, como sacerdotes e suseranos, os quais eram considerados, pelos populares, como pessoas escolhidas pelos deuses para interpretar os sinais por eles enviados.

Assim sendo, o poder era direcionado para os que tinham uma posição social mais elevada, que aplicavam sanções de acordo com a interpretação dos sinais supostamente revelados pelas divindades religiosas (COULAGENS: MAINE, apud WOLKMER, 2010, p. 02).

A vingança Pública surge, então, para consolidar o poder dos suseranos, os quais eram vistos como uma figura estatal. Acreditavam que os atos que, de algum modo afetassem os suseranos, por consequência, atingiriam o Estado, o que por si só seria passível de punição.

Vislumbra-se, assim, que a competência do poder punitivo somente foi retirada das pessoas diretamente envolvidas ao fato delituoso e transmitida ao Estado na pessoa dos suseranos. Logo, não houve uma humanização da pena, tampouco ruptura do viés religioso na aplicação da sanção, pois esse era o meio utilizado para legitimar a ação punitiva.

b) Idade Média

O sistema feudal era baseado na servidão, na qual o possuidor de propriedades rurais garantia proteção e trabalho aos camponeses que, em contrapartida, trabalhavam em suas terras. Desse modo, conforme os ensinamentos do professor Chiaverini (2009), as punições deixaram de centralizar-se em um suserano, cujas sanções passaram a ser aplicadas por cada senhor feudal, a partir de suas próprias normas.

Com a descentralização do poder político, o sistema de punição estatal se tornou impraticável, passando a existir a lei do feudo e a pena pecuniária. A ausência de um poder central forte permitia que qualquer conflito de interesse ameaçasse a paz social, à medida que quaisquer parentes e súditos eram automaticamente envolvidos nesses conflitos (CHIAVERINI, 2009, p. 19).

Em consequência a essa fase no Direito Canônico, as punições tiveram alterações, em que os conflitos eram solucionados de acordo com o interesse da igreja com intuito de manter a ordem e moralidade. Por sua vez, a sentença era declarada pelos tribunais eclesiásticos, cujas penas, que até então eram cruéis, passaram a ter características diferenciadas e uma visão um pouco mais humanizada, vislumbrando-se a punição pública como única pena verdadeira.

Após a confissão, vinha a condenação e, em seguida, a execução da pena. Mas, antes disso, o condenado era obrigado a confessar sua culpa em uma igreja, pedindo perdão a Deus e aos Santos por ter-se entregado ao diabo. Nesse evento denominado auto-de-fé, a multidão comparecia para ouvir o relato de suas maldades e seu arrependimento. Em seguida era conduzido ao cadafalso, normalmente situado em praça pública, onde seria queimado pelo carrasco. Algumas vezes, e, dependendo da gravidade do crime, o juiz concedia o estrangulamento antes que fosse acesa a fogueira; em outras, o condenado era queimado vivo. Durante a execução, a sentença era lida em público para que todos tomassem ciência dos malefícios por ele praticados (NASPOLINI, 2010, p. 266).

Denota-se que a pena com viés público buscava punir o malfeitor pelos seus atos ora praticados, garantindo a justiça social, mas também, a exposição do condenado pretendia evitar que delitos semelhantes, ao que fora punido, fossem cometidos por outrem.

c) Idade Moderna

Esse período teve seu início no ano de 1453, tendo como grande marco histórico de seu fim a revolução Francesa. Na Idade moderna o encarceramento do indivíduo era utilizado como meio de preservar a pessoa do acusado até que fosse aplicado o castigo, no entanto, com o surgimento do Iluminismo, no século XVII, houveram mudanças em relação a pena criminal, cujos intelectuais da época censuravam o sistema da justiça penal, defendendo um sistema penal mais humano.

Dentre os principais autores que defendiam a humanização da pena, Beccaria posicionava-se de forma explícita sua indignação, em cuja obra denominada “Dos Delitos e das Penas” publicada no ano de 1764, o autor rechaçou a violência das penas, requereu sua atenuação e buscou o princípio da reserva legal e as garantias processuais aos acusados. Tal movimento de humanização da pena é descrita por Michel Foucault, veja-se:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1998).

Mas foi somente no final século XVIII que as penas ganharam novas características, tendo deixado de lado a punição na forma de violência física e moral do condenado para adotar mecanismos de prevenção e ressocialização do indivíduo.

Manteve-se, porém, a privação da liberdade da pessoa em estabelecimentos públicos. Essa nova roupagem da aplicação da pena foi descrita por Michel Foucault (1987) da seguinte forma:

A finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer (FOUCAULT, 1987).

Para este autor, o Estado, como detentor do poder punitivo, tende a vigiar mais do que punir e a tornar as pessoas mais conscientes das consequências advindas do cometimento de um delito criminal, fazendo com que estas mesmas pessoas obedeçam as normas e, conseqüentemente, haja diminuição da criminalidade, além do fato de ser possível uma ressocialização do apenado que manteve sua integridade física e moral.

É desta forma que o modelo de aplicação da pena atual mais severa segue: privação da liberdade do indivíduo associada com a sua reabilitação ao convívio social após o cumprimento da pena imposta.

2.3 ORIGEM DA PRISÃO NA HISTÓRIA

O surgimento das prisões teve como o intuito primordial o atendimento de uma necessidade econômica, pois o sistema punitivo, até aquele momento, não apresentava grande efetividade. Além disso, identificaram no sistema penal uma possibilidade de solucionar o problema da grande necessidade de mão de obra em decorrência da ascensão do mercantilismo.

Nesse ínterim, surgiu o mercantilismo, criando uma nova concepção de trabalho, gerando um movimento de modificação das penas privativas de liberdade. Começou-se a pensar na prisão como uma penalidade em potencial (BITENCOURT, 2011, p. 30).

Ocorre que, uma das grandes dificuldades neste período era a tipificação do crime, isto é, saber qual conduta seria passível de sanção. Assim, com a expansão da economia e vendo-se a necessidade de demasiada mão de obra, o ócio e a dita “vagabundagem” começaram a constituir condutas passíveis de penalização. Deste modo, a simples recusa ao labor, poderia caracterizar um delito criminal, o que fez alguns indivíduos se sujeitarem a condições de trabalho desumanas e forçadas.

É perceptível, pois, que tais fatos descaracterizaram as conquistas até o momento sobre o que a pena representava. Tão logo, foi definido que os presidiários, também, deveriam laborar. Nesse contexto, ainda que de maneira distinta da atual, pode-se verificar o início da ressocialização.

[...] Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina (ANITUA, 2008, p. 116).

Outro fato a ser salientado, trata-se do lapso temporal que esses “apenados” deveriam permanecer nas prisões: a sentença deixava o quantitativo da pena de forma subjetiva, isto é, mencionava-se apenas que deveria ser o tempo necessário para sua disciplina.

3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Até o momento abordou-se, de forma sintética, a historicidade da pena. A partir de agora tratar-se-á, também de forma resumida, sobre a evolução histórica dos Sistemas Carcerários, limitando-se a discussão aos principais modelos e sistemas da época.

3.1 O MODELO FILADELFIANO

O modelo filadelfiano foi desenvolvido nos Estados Unidos em um período que se propagandeava a privação da liberdade como meio de “recuperar” o condenado. Movimentos promoveram a ideia de prisões mais humanas, a fim de estimular uma reforma penitenciária capaz de revolucionar a pena de prisão e a forma de executá-la (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.187).

3.2 O SISTEMA AUBURNIANO

Na época da industrialização, o modelo filadelfiano começou a decair, visto que a sociedade industrial necessitava de um sistema carcerário que possibilitasse o trabalho produtivo, o que não era possível com o trabalho individual desenvolvido no

interior das celas, a nova era demandava um trabalho coletivo (SANTOS, 2010, p. 463).

3.3 O SISTEMA PROGRESSIVO

A partir do século XIX, a pena de prisão prevaleceu em relação as demais e a busca pela “ressocialização” do recluso chegou ao auge. Para tanto, foi implantado o sistema progressivo das penas, o qual merece especial atenção, já que é adotado, com algumas modificações, pela estrutura penal contemporânea (BITENCOURT, 2011, p. 79).

4 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Ao logo da história, é evidente que a ocorrência de uma conduta criminosa fez surgir a necessidade de punição, a qual sofreu consideráveis mudanças com o passar dos tempos. No Brasil, não fora diferente, isto porque, desde a sua descoberta até a contemporaneidade, incontestáveis são as suas mudanças.

4.1 PERÍODO COLONIAL

O período colonial teve seu início com a descoberta do Brasil no ano de 1.500 pelos portugueses. Durante séculos, o direito lusitano era o que vigorava no país, assim como a imposição da cultura portuguesa aos indígenas e aos escravos.

Inicialmente, a história aponta que a colônia brasileira foi dividida em capitanias hereditárias, as quais eram administradas pelos chamados donatários que atuavam como senhores das leis, legislavam e julgavam, observando-se clara semelhança dos donatários com os senhores feudais, já que é evidente a descentralização do poder.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt (2000), nesse período, observa-se que ainda não existia a figura do sistema carcerário, mas tão somente a presença de cadeias que assegurassem a execução da pena e onde os acusados aguardavam sua condenação e consequente execução penal.

[...] e como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil-Colônia. Pode-se afirmar sem exagero que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo

luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes (BITENCOURT, 2000, p. 41).

Contudo, o poder auferido aos donatários não proporcionava um julgamento justo ao indivíduo, visto que a figura julgadora e acusadora se concentrava em uma única pessoa, o donatário, fatos que não ocorrem nas normas penais atuais brasileiras, em decorrência da adoção do sistema acusatório, no qual as funções de acusar e julgar pertencem a órgãos distintos.

4.2. PERÍODO IMPERIAL

No ano de 1824 foi outorgada primeira constituição brasileira, a qual trouxe direitos e garantias individuais. Por sua vez, em 1830, sancionou-se o código criminal do império, momento em que prevalecia a monarquia e a escravidão, porém, foi somente em 1850, com a inauguração da casa de correção da corte do Rio de Janeiro, que o referido código começou a vigorar.

Nesse período, em razão das movimentações liberais, a pena deixou de ser executada com punições corporais, passando a ser aplicada penas privativas de liberdade à criminosos livres. Porém, aos escravos, a punição permaneceu sendo física com açoites/chibatadas, cumpridas em estabelecimentos desumanos.

4.3. PERÍODO REPUBLICANO

Em 1890 foi criado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil e, em 1891, com o advento da Constituição Republicana, extinguiu-se as penas de banimento e limitou-se as de mortes, as quais foram, desde então, permitidas tão somente em situações de guerra. A pena passou a ser entendida pelos legisladores e sociedade como uma forma de ressocialização.

O novo Código Criminal de 1890 previa a pena privativa de liberdade como o centro do sistema penal, seja pela prisão disciplinar, pelo trabalho obrigatório, pelo estabelecimento agrícola, pela reclusão em fortalezas ou pela prisão celular (MOTTA, 2011, p. 295).

Em 1934, a Constituição da República Nova, atribuiu ao Estado a competência exclusiva para legislar sobre o tema. Assim, em 1937, com o início do Estado Novo de Vargas, houve nova alteração da Carta Magna, que, de maneira autoritária, se valia da pena para conter os inimigos do Governo. Nessa fase, a finalidade primordial da pena ainda era de ressocialização do condenado, ocasião em que se passou a adotar a progressão de regime. Foi neste período que surgiu o código binário com as figuras dos imputáveis e inimputáveis.

Em 1969, período caracterizado pela ditadura militar, foi decretado um novo Código Penal, em que foi inserido o regime disciplinar diferenciado para apenados com maior periculosidade, entendido como aqueles que não se curvavam diante do regime ditatorial implantado na época.

Assim, com a extinção do regime militar, em 1978 foi sancionada a Lei nº 6.578, reformada em pela Lei nº 7.209/84, revogando o Código Penal de 1969, o que passou a vigorar novamente no ordenamento jurídica brasileiro o Código Penal de 1940, por entenderem, na época, ser o mais atualizado que o vacante.

Ainda no mesmo ano, em 1978, instituiu-se a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, que dispôs exclusivamente sobre as prisões no Brasil, com normas sobre o controle das condutas carcerárias dentro das unidades prisionais e com vistas a reintegração do infrator na sociedade.

4.4. PERÍODO CONTEMPORÂNEO

O sistema carcerário brasileiro tem como objetivo principal a punição do infrator e sua ressocialização após o cumprimento da pena. Além disso, traz como garantia aos presidiários a preservação da sua integridade física e de sua dignidade como pessoa humana.

Desta maneira, cabe ao Estado fornecer todo o suporte na execução da pena, e, ainda, oferecer mecanismos para que o apenado, ao retornar para o convívio social, consiga manter o mínimo para a sua subsistência, a fim de não ter que retornar para o mundo do crime.

O Art. 22 da Lei de Execuções Penais (LEP) traz que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.” Nesse diapasão, Rogério Greco (2011a) discorre sobre a função das penas:

“Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais” (GRECO, 2011a).

No entanto, a realidade nas unidades prisionais contrasta com o modelo de ressocialização previsto no ordenamento jurídico. O que se vê são enormes falhas no sistema, cujas presídios podem ser descritos como uma espécie de depósito de pessoas que não podem viver em sociedade, em razão de alguma conduta delituosa, vivendo sob condições desumanas na maioria dos casos. Ademais, a indiferença e o descaso estatal sobre o caos que assolam grande parte dos presídios, não traz perspectivas de solução para o problema.

5 A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Os números chocam os mais apáticos ao tema. Isso porque, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), em 2017 (Tabela 1), o número de pessoas reclusas nos presídios do Brasil foram de 726.354 para 423.242 vagas disponíveis, o que representa um déficit de 303.112 vagas. Destes apenados, 43,57% cumpre sua pena em regime fechado, 33,29% são presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não foram condenados, e 16,72% referem-se à indivíduos que cumprem pena em regime semiaberto.

Tabela 1 – População carcerária brasileira e a superlotação dos presídios em alguns estados do Brasil.

UF	Unidades ativas	População Prisional (indivíduos)	Vagas no sistema	Déficit de vagas
SP	168	229.031	139.881	89.150
PR	32	50.029	18.723	31.306
MG	244	76.713	46.506	30.207
RJ	50	52.691	29.495	23.193
PE	78	31.001	11.944	19.057
RO	50	11.394	6.028	5.366

Fonte: INFOPEN, 2019.

5.1 SUPERLOTAÇÕES NAS UNIDADES PRISONAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A superpopulação carcerária é uma realidade em todas as unidades da federação do Brasil. Em Rondônia, a situação não é diferente, embora os dados indiquem menor déficit de vagas se comparado a alguns estados no país, conforme a Tabela 1.

Atualmente, o Estado de Rondônia conta com 13.912 apenados, distribuídos em 49 unidades prisionais, cujas unidades compreendem aquelas destinadas ao cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como as unidades de monitoramento e de Internação de medida de segurança – feminina e masculina (INFOPEN, 2020).

Se comparado o número de apenados lotado nos presídios ao quantitativo de vagas disponíveis nestas unidades, verifica-se que há um déficit de 2.318 vagas nas penitenciárias de Rondônia, onde trabalham cerca de 2.404 Agentes Penitenciários, dos quais 51 são cedidos de outras secretarias do estado, não estando inclusos nos dados aqueles agentes que desempenham funções administrativas.

O último concurso para a contratação de agentes penitenciários ocorreu no ano de 2010. Os últimos convocados foram em 2016, ano em que se expirou o prazo do certame. Desde então não houve a realização de novos concursos para o referido cargo, tampouco mais contratações que somado ao fato de agentes terem se aposentado e servidores exonerados para assumirem outros cargos públicos, fez com que aumentasse o déficit de agentes necessários ao bom funcionamento das penitenciárias.

Em 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 104, o cargo de Agente Penitenciário passou a ser denominado de Polícia Penal, inserindo-se aos demais cargos que compõem a segurança pública previstas no art. 144 da CF/88. Dentre as mudanças que a emenda trouxe, estão: a proteção contra a privatização desta atividade, a autonomia da administração, do poder investigatório e fiscalizador, bem como maior controle na execução penal e projeções de melhorias futuras. Contudo, o déficit destes servidores continua aumentando.

Assim, diante do baixo número de servidores efetivos e do alto número de apenados, tem ficado comprometida a realização de atividades legalmente permitidas

aos encarcerados, tais como estudo, lazer e trabalho, que contribuem para o processo de reinserção do indivíduo na sociedade.

Outro ponto que fica comprometido é o acesso do encarcerado à saúde de qualidade, já que em virtude da falta de servidores nas unidades prisionais e equipamentos adequados, realiza-se, basicamente, atendimentos de enfermagem, e de distribuição e aplicação de medicamentos em que seja prescindível a prescrição médica. Nos casos em que haja necessidade de atendimento emergencial ou especializado, os presos são encaminhados aos hospitais públicos ou particulares financiados pelo Conselho da Comunidade ou pela família do encarcerado.

Vale mencionar que o atendimento médico externo à unidade prisional demanda o deslocamento de servidores para acompanhar o encarcerado, os quais encontram-se em efetivo reduzido. Ademais, expõe o servidor, os apenados, a própria unidade prisional e a sociedade a riscos, principalmente, a de possível fuga em massa de presidiários. Abaixo (Figuras 1 e 2), seguem alguns demonstrativos carcerária em Rondônia.

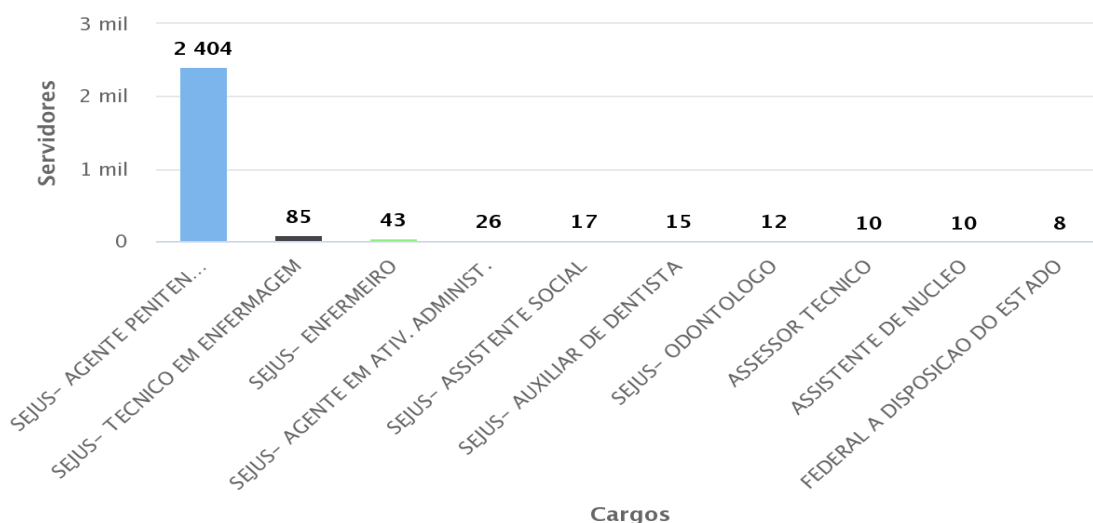


Figura 1 – Quantidade de servidores efetivos atuando em diversos cargos da Secretaria de Estado de Justiça em jan./2020.

Fonte: Portal da Transparência do Estado de Rondônia, 2020.

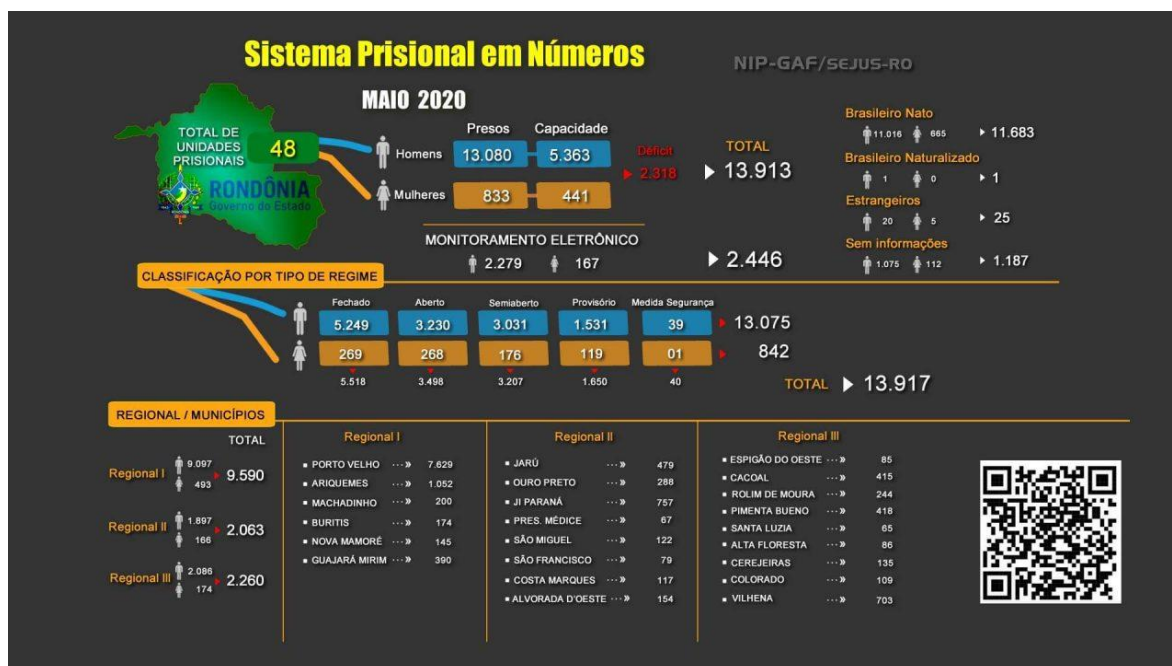


Figura 2 – Dados sobre a situação do sistema prisional brasileiro em mai./2020.
Fonte: Portal do Governo do Estado de Rondônia, SEJUS, 2020.

6 OS FATOS GERADORES DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

A superlotação nas unidades prisionais é uma realidade vivenciada a tempos no Brasil. Sabe-se que diversos são os fatores que corroboram para esse fato. Desta forma, será exposto alguns desses principais fatores.

6.1 PRISÕES PREVENTIVAS OU TEMPORÁRIAS

Ocorrendo um crime, surge para o Estado o dever de investigar, a fim de identificar a autoria e a materialidade do crime, e, conseqüentemente, a condenação do agente criminoso. Assim, se os índices de violência e criminalidade aumenta, proporcionalmente eleva-se o do número de encarcerados, contudo, o mesmo não ocorre com a disponibilidade de vagas nas unidades prisionais, ocasionando a superlotação do sistema carcerário.

O Brasil é o quarto país com maior número de encarcerados do mundo. Este alto índice deve-se, em parte, ao grande número de prisões provisórias, estimando-se que haja um total de 33,29% da população encarcerada que ainda não foram condenados (INFOPEN, 2017).

Essas prisões preventivas, ocorridas na fase de investigação criminal ou instrução penal, têm por objetivo garantir que a sentença, quando proferida, seja devidamente executada e que o indiciado não atrapalhe ou influencie negativamente nas investigações policiais.

Sabe-se que a liberdade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, cujo art. 5º, inciso LXI, dispõe que:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (Constituição Federal de 1988, art.5º, Inciso LXI)

Contudo, observa-se que o que deveria ser exceção, na realidade, tornou-se fato costumeiro. É o que aponta o alto índice de presos provisórios nos presídios do Brasil, fato que aumenta ainda mais a quantidade de presos e exacerba a população carcerária do País, superlotando as prisões.

6.2 A NOVA LEI DE DROGAS

A popularmente conhecida nova Lei de Drogas, nº 11.343/2006, trouxe mudanças em relação a repressão ao crime de tráfico. A maior alteração foi de cunho social, em que se descriminalizou o uso de drogas para uso pessoal, que anteriormente era passivo de pena de seis meses a dois anos. Por outro lado, o legislador sedimentou o caráter repressivo dessa lei, aumentando a pena mínima *in abstracto* de três para cinco anos, àquele que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei de Drogas nº 11.343/2006).

Deste modo, a pena mínima do crime de tráfico de drogas praticamente se iguala a do homicídio simples que é de seis anos. Somado a isso, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII, equipara o tráfico de drogas aos crimes hediondos, o que o torna inafiançável e insuscetível de graça e anistia, ratificando a pretensão punitiva do estado.

Logo, resta demonstrado que o modelo adotado pela legislação brasileira no tocante ao crime de drogas contribui de forma significativa para o aumento da população carcerária.

Os críticos, entrando, apontam lacunas na legislação, pois os verbos nucleares: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo” é o mesmo utilizado tanto para o consumo de drogas, quanto para o tráfico, evidenciando uma disparidade entre condutas iguais com penas distintas. Cabe, pois, à autoridade policial, no ato da prisão, realizar a interpretação do dispositivo, o que traz subjetividade na tipificação do crime, o que tende a acarretar no crescimento desnecessário do número de encarcerados em razão deste crime.

Vale constar que no ano de 2007, conforme relatórios do DEPEN, o tráfico de drogas era responsável por 15% da população carcerária, e, em 2011, houve um crescimento significativo, elevando o percentual para 24,43%. Nesse sentido, pode-se relacionar que a cada três detentos, um foi condenado por tráfico de drogas. Para sanar este problema, faz-se necessário a adoção de uma política nacional que possa definir de maneira mais objetiva a figura do traficante e a do usuário.

7 AS CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS

Conforme demonstrado, diversos são os fatores que acarretam na superlotação das unidades prisionais, gerando inúmeras consequências tanto para os reclusos, quanto para a sociedade de modo geral, isso porque, a superlotação dos presídios, dificulta a ressocialização destes apenados.

7.1 A QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pelas Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, disponha sobre a universalidade, a igualdade e a equidade do acesso à saúde, sabe-se que até o ano de 2003, a saúde carcerária era competência do ministério da justiça. No ano seguinte, porém, houve a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), cujo objetivo foi de garantir o acesso das pessoas reclusas ao cuidado integral do SUS, sendo uma grande conquista ao direito do encarcerado. Mas, a assistência ao preso está prevista no ordenamento jurídico pátrio muito antes

da elaboração da Política supramencionada, disposta na Lei de Execução Penal, a saber:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

(...)

II - à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Ocorre que as consequências no âmbito da superpopulação carcerária são preocupantes. As condições de confinamento favorecem a proliferação e disseminação de doenças sexualmente transmissíveis e outras doenças infectocontagiosas.

Assim, tem-se o denominado “massacre silencioso”, com altos índices de mortes de apenados por AIDS, tuberculose, hanseníase e infecções de pele, por exemplo. Dados divulgados revelam que, no período de janeiro a agosto de 2015, morreram 517 apenados em razão destas doenças no Estado do Rio de Janeiro, número quatorze vezes menor que mortes em razão de violência dentro das unidades prisionais. Segundo o Depen/Infopen (2016), no cenário nacional do ano de 2014, houveram 594 mortes por doenças acometidas pelos apenados e 159 mortes em decorrência de violência dentro das penitenciárias, dados que evidenciam a disseminação de doenças em razão da superlotação.

7.1.1 Covid-19 e as unidades prisionais

Em 11 de Março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o Covid-19 tornou-se uma emergência de saúde pública de importância internacional, isto é, uma pandemia. Tal classificação adotada deu-se em razão da rápida disseminação geográfica do novo Covid-19 e não pela gravidade da doença. Isso porque a transmissão da doença ocorre pelo simples contato físico com uma pessoa portadora do vírus.

Deste modo, as organizações de todo o mundo ligadas ao combate do Covid-19, orientou a população no sentido de manter o isolamento social e a frequentemente realizar a higienização das mãos com álcool ou água e sabão, a fim de evitar a propagação da doença e, conseqüentemente, o abarrotamento das redes públicas de saúde que não possuem estrutura humana e física para atender todos os pacientes.

Diante de tais orientações, questiona-se a situação do sistema carcerário: Como evitar a propagação da doença dentro dos presídios brasileiros diante da superlotação das unidades?

O CNJ, por meio da recomendação nº 62, apontou cinco principais orientações a fim de evitar a propagação do vírus nas unidades prisionais, quais sejam: redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e no sistema socioeducativo; medidas de prevenção para a realização de audiências nos fóruns; suspensão excepcional das audiências de custódia, tendo mantida a análise de todas as prisões em flagrante; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração e suporte de planos de contingência.

Além das orientações do CNJ, outros cuidados estão sendo tomados no dia a dia nas dependências das unidades prisionais, os quais são relatados pelo Gerente Regional do Sistema Penitenciário de Rondônia, Fred Wilian Barbosa dos Santos (informação verbal)⁴:

Uso de EPI. Isolamento de pessoas do grupo de risco. Suspensão de visitas e acesso restrito nas Unidades. Triagem dos presos que derem ingresso e quarentena antes da inserção em alas coletivas. Suspensão de escoltas interestaduais e intermunicipais, exceto casos de emergência. Suspensão de saídas temporárias e para trabalho externo dos apenados do regime fechado e semiaberto intramuros, resumindo, o acesso as Unidades está restrito aos servidores e polícia.

Em suma, as penitenciárias tem seguido as orientações da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) que editou a portaria nº 1.188 de 20 de abril de 2020, a qual se baseia nas recomendações da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

⁴ Informação verbal fornecida pelo Gerente Regional do Sistema Penitenciário de Rondônia em 22 de abril de 2020.

Assim, quando um recluso apresenta sintomas, encaminha-se ele para o acompanhamento da evolução ou cessação dos sintomas pela equipe de saúde. Desta forma, o detento fica em isolamento até que os sintomas desapareçam, retornando a cela após 14 dias sem sinal da doença nos casos em que tenha testado positivo para o Covid-19. Os demais apenados que dividiam o espaço com o infectado também passam por um processo de triagem, a fim de evitar que eles tenham contato com outros presos da carceragem. Mas, caso o teste dê como resultado negativo, o apenado retorna tão logo a cela.

Sabe-se, pois, que tais medidas são excepcionais, mas de suma importância, pois o sistema carcerário não possui recursos humanos ou materiais necessários para lidar com uma possível contaminação em massa dos detentos, o que faria o sistema carcerário entrar em uma crise trágica e desumana.

Apesar de todos os cuidados já tomados, o Boletim Oficial pela Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS/RO) revelou como tem sido inevitável a contaminação de servidores e apenados, conforme Figura 3.



Figura 3 – Boletim Diário Oficial sobre os casos de Covid19 no Sistema Penitenciário de Rondônia em 12 de jun. de 2020.

Fonte: Portal do Governo do Estado de Rondônia, SEJUS, 2020.

7.2 O FORTALECIMENTO DO CRIME ORGANIZADO DENTRO DAS UNIDADES PRISIONAIS E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA

A necessidade de catalogar os apenados é vista como de suma importância para viabilização da reinserção do indivíduo encarcerado ao convívio social. A reinserção possui alguns critérios que variam de acordo com o grau de periculosidade, antecedentes e características inerentes a cada indivíduo. A Lei de Execuções Penal, bem como a Constituição Federal de 1988, preveem, respectivamente:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (BRASIL, 1984).

Art. 5º XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988).

Essa individualização de que trata a LEP impediria um fato recorrente na atualidade no sistema carcerário: o recrutamento de novos membros ao crime organizado. Atualmente, não é possível a separação dos presos em celas individualizadas, em razão de vagas disponíveis *versus* demanda. Assim, os condenados cumprem suas penas no mesmo espaço que outros apenados que cometeram os mais variados delitos e tipificações penais. Isso torna os presídios um campo vasto para recrutamento de novos membros para atuarem no crime organizado, isto é, materializa-se nas carceragens a expressão “escola do crime”. Desta forma, o espaço que deveria servir como meio de justiça social e ressocialização do condenado, passa a ser campo de recrutamento de pessoas para líderes de facções criminosas se fortalecerem.

Nesse ínterim, as facções garantem aos presos recrutados uma alimentação diferenciada, acesso a remédio, telefone e drogas, bem como assistência jurídica e benefícios a sua família. Em contrapartida, a facção ganha um soldado leal, capaz de morrer e de matar pelo crime, o que na prática acontece com muita frequência, e que execute as ordens dos líderes das facções dentro e fora das penitenciárias, ordens como a prática de homicídios, roubos e outros crimes de considerável uso de violência, fatos que aumentam o nível de periculosidade daquele indivíduo que porventura cumpria pena de um delito de menor potencial ofensivo. Logo, verifica-se

que o sistema penitenciário brasileiro é atualmente um grande contribuinte ao aumento da criminalidade.

O elevado número de mortes em virtude homicídios evidencia bem o aumento da criminalidade no Brasil. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019), em 2017, ocorreram 65.602 homicídios no Brasil, uma média de 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, sendo que no ano de 2007 era uma média de 46.000 homicídios, um salto significativo de mortes em dez anos.

Portanto, um dos efeitos trazidos pela superlotação no sistema carcerário é o fortalecimento das organizações criminosas e o crescimento da violência dentro e fora das unidades prisionais.

7.3 REINCIDÊNCIA

O sistema carcerário brasileiro tornou a punição de um crime extremamente excessiva e desumana. Isso porque o que se tem, atualmente, são duas punições em uma condenação: a perda da liberdade do indivíduo em razão do cumprimento da pena privada de liberdade e o tratamento degradante do apenado nas dependências dos presídios durante a execução da pena. Essa realidade remonta aos tempos do Brasil Império e suas casas de detenções com condições inóspitas, cujo cunho ressocializador da pena tornou-se simplesmente inalcançável.

Desta maneira, o indivíduo que deveria ser preparado para a volta ao convívio social, após o cumprimento de sua pena, retorna à sociedade com nível de periculosidade maior do que quando entrou no presídio. Conforme informações do Depen, em junho de 2008, 43,12% dos apenados de todo o país, no primeiro semestre, eram réus primários com uma condenação, 23,87% eram réus primários com mais de uma condenação e 33,01% eram reincidentes. Quanto aos presos provisórios, esses dados chegam ao percentual de 70 a 80% de reincidência. Por todo o exposto, a reincidência é a consequência mais óbvia e grave do caos no sistema penitenciário.

7.4 CONFRONTANDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos balizadores da Constituição Federal de 1988, uma vez que assegura condições mínimas para que

seja mantida a integridade física e moral do indivíduo, independe este encontra-se livre ou encarcerado. Entretanto, tal princípio não tem sido observado em razão da superlotação das penitenciárias do Brasil e da negligência do Estado quanto a temática.

Quando um indivíduo é encarcerado, em tese, ele perde o seu direito fundamental à liberdade, bem como seus direitos políticos. Contudo, os direitos básicos inerentes a todo e qualquer ser humano não são perdidos, consoante a LEP.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - Material;
- II - À saúde;
- III - jurídica;
- IV - Educacional;
- V - Social;
- VI - Religiosa

Além disso, a Lei determina que as penas sejam cumpridas em estabelecimentos e instalações que forneçam alimentação, vestuário e instalação higiênica adequada, assistência à saúde preventiva e curativa, dentre outras necessidades básicas. Mas, o que se observa na realidade, é a ausência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana com unidades penitenciárias superlotadas associadas a falta de higiene, alimentação insuficiente, disseminação de doenças e deficiência de políticas públicas voltadas à resolução desses problemas.

É evidente que, enquanto houver a superlotação nas unidades prisionais, não há como garantir os direitos básicos dos encarcerados, situação que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

8 PENAS ALTERNATIVAS ÀS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

É incontestável o fato de que as penas privativas de liberdade não têm atingido seu fim ressocializador. Questiona-se, pois, se a aplicação das penas alternativas às privativas de liberdade seriam mais eficazes. O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) traz em seu art. 319 a previsão de penas alternativas. Veja-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - Monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Entretanto, para a concessão de medidas cautelares, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, os quais podem ser observados no art. 282 do CPP (BRASIL, 1941):

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Logo, não é todo e qualquer ato delitivo que seria possível a aplicação de medidas cautelares. Vale dizer, ainda, que apesar de tais penas alternativas serem previstas no ordenamento jurídico pátrio, ainda persiste a superlotação das unidades prisionais em razão do excesso de penas restritivas de liberdade.

Acredita-se que a solução para esse caos que se instalou no sistema penitenciário seja a busca por medidas que tornem possíveis a aplicação de penas menos degradantes ao apenado, o que, conseqüentemente, diminuiria a superlotação do sistema carcerário. Claro que, tal solução, só seria viável para aqueles indivíduos que estão encarcerados por crimes de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido Rogério Greco (2011b) leciona:

Não podemos esquecer que a condenação criminal traz sequelas terríveis para o egresso, este passara ser estigmatizado pela sociedade que, dificilmente, voltara a acolhê-lo. No entanto, quando alguém mesmo que condenado criminalmente não é jogado ao cárcere, ou seja, não cumpre pena intramuros, a estigmatização no que diz respeito à sua pessoa é infinitamente menor (GRECO, 2011b, p. 406).

Assim, infere-se que o preconceito com ex-presidiários é latente e transcende o poder estatal. Indivíduos com antecedentes criminais, geralmente, não conseguem trabalho tão facilmente, fato que os estimulam retornar ao mundo do crime.

8.1 VANTAGENS DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

Neste trabalho, abordou-se diversas conseqüências da superlotação nas unidades prisionais, tais como a ineficácia do sistema punitivo estatal, o aumento da violência dentro e fora dos presídios, bem como o recrutamento de encarcerados por facções criminosas, acarretando na periculosidade dos encarcerados.

Por isso, as penas alternativas à prisão dos condenados tendem a ser uma forma viável e incontestável de diminuição da superlotação das penitenciárias brasileiras, e, conseqüentemente de redução de outros problemas. Sobre tais penas alternativas, Rogério Greco apresenta descreve alguns benefícios:

- a) Evita o fenômeno da prisionização, ou seja, evita que condenado, assimilando o status de delinquente, passe a comportar-se como tal dificultando ou mesmo impedindo o seu processo de ressocialização;
- b) O condenado continua mantendo seus vínculos familiares e de amizade, sendo tão somente impedido, como veremos adiante, de praticar determinados atos;
- c) Como regra, o condenado mantém o seu emprego, uma vez que a pena alternativa não o impede de trabalhar evitando a nefasta conseqüência da condenação a uma pena de privação de liberdade que, normalmente estende-se a seus familiares que passa a ter dificuldades financeiras em virtude da prisão do provedor da casa;

- d) Facilita o processo de reboco ressocialização, pois é uma contradição, tentar ressocializar alguém o retirando do convívio em sociedade.
- e) Permite que a vítima veja reparado o dano por ela experimentação vez que, normalmente, essa é uma das condições para a aplicação da pena alternativa;
- f) Reincidência é menor do que quando o agente cumpre pena de privação de liberdade (GRECO, 2016, p. 305).

É importante mencionar, ainda, que as penas alternativas à privativa de liberdade, em tese, por ser uma pena menos danosa ao indivíduo, pode ser aplicada antes ou após à condenação. E, caso seja comprovada a inocência do acusado que cumprira pena alternativa antes da sentença, vale dizer que o dano causado a ele em razão deste cumprimento é consideravelmente menor que de uma pena privativa de liberdade.

9 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que a pena desde os primórdios até a sua contemporaneidade sofreu grande evolução e transformação à medida que as necessidades da sociedade mudavam. Inicialmente, as penas tinham como objetivo a punição física do agente infrator, mas, atualmente, os condenados possuem garantias de proteção da sua integralidade física e moral.

Além disso, no início, o poder punitivo cabia aos nobres, senhores feudais, líderes religiosos, cuja acusação e julgamento centralizava-se em uma só figura. Hoje, porém, o sistema penal é acusatório, tendo-se órgãos distintos para acusar e julgar, além de princípios que garante a imparcialidade do juízo e o direito a defesa e ao contraditório do acusado.

Embora ocorreram inúmeras mudanças e conquistas no direito penal, especificamente, do sistema de execução penal, ao longo do tempo, verifica-se que o sistema carcerário ainda apresenta problemas que remontam ao Brasil Império.

Conforme já abordado neste trabalho, a forma como a pena tem sido cumprida na maioria dos presídios brasileiros, deturpa o seu objetivo principal, qual seja, de ressocialização do apenado. Enfatiza-se, aqui, que a pena tem por objetivo punir o indivíduo em virtude de um crime ou contravenção cometida por ele, mas, principalmente, de fazer com que este indivíduo não venha cometer novos crimes após sair de uma prisão. Ocorre que essa tão almejada ressocialização não tem sido efetivamente alcançada em razão da situação precária das carceragens.

Assim, embora o direito pátrio apresente diversos mecanismos de defesa ao apenado na execução da sua pena, tais como a proteção da dignidade da pessoa humana do encarcerado, tal direito é constantemente violado, principalmente, em decorrência da superlotação dos presídios, que facilita a propagação de patologias, bem como o fortalecimento e potencialização do crime organizado.

Desta forma, o indivíduo após cumprir sua pena e retornar ao seio da sociedade, depara-se com grande dificuldade em se inserir novamente ao convívio social e restabelecer sua vida, uma vez que a própria sociedade, em sua maioria preconceituosa, atribui-lhe o *status* de “ex-detento”, sem considerar que aquela pessoa já pagou sua condenação.

É neste contexto que surgem as medidas alternativas em face das penas privativas de liberdade. Isso porque, as penas tendem a minimizar os efeitos catastróficos e, muitas vezes, desnecessários das penas privativas de liberdade, já que não retira o apenado da sociedade, nem de sua família, escola ou trabalho, e, livra-o do *status* de “ex-detento”. Somado a isto, tais penas alternativas são demasiadamente menos onerosas ao Estado.

Portanto, é evidente que se busque políticas públicas que garantam maior efetividade das normas de execução penal já vigentes e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, seja por meio da aplicação das penas alternativas à prisão, a fim de diminuir a quantidade de presidiários, seja por meio de investimentos públicos na criação de mais vagas e melhores condições de vida aos apenados.

10 REFERÊNCIAS

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 03 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de abr. de 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, R. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011a.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011b.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019, 87 p. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 11 de mar. de 2020.

INFOPEN. **Quantitativo de custodiados em todos os regimes de cumprimento de pena e benefícios**. Portal do Governo do Estado de Rondônia. Secretaria de Estado da Justiça. 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/infopen/infopen-2020/>>. Acesso em: 25 de mai. de 2020.

IPEA. **Atlas da violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 13 de mai. de 2020.

MASSON, C. R. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MOTTA, M. B. **Crítica da Razão Punitiva**: Nascimento da Prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. Aspectos históricos, políticos e legais da inquisição. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 233-246.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral**: arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.